DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21474/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16499/2015
PROTOCOLO	: 1633611
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTARIA
INTERESSADO	: JOÃO CARLOS FERRAZ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: ADVOGADO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **João Carlos Ferraz**, CPF/MF nº 990.832.728-34, titular do cargo efetivo de Advogado, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba-MS, e formalizada através do Decreto nº 124, de 04 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.426, de 9 de setembro de 2015 (fl. 59).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 35616/2017 (fls. 107-109) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 20565/2017 (fl. 112) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, com base legal na Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 20/2005, conforme Decreto nº 124/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.426, de 09 de setembro de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 31-36) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Advogado	12.911 (doze mil, novecentos e onze) dias.	35 (tinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de Proventos (fl. 103).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 127-129), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12, vigentes à época da concessão.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 20/05, conforme Decreto nº 124/15, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1426, de 09 de setembro de 2015, peça virtual nº 11.

(...)

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 112), *in verbis*:

> Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado na Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 20/2005, conforme Decreto nº 124/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.426, de 09 de setembro de 2015, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
João Carlos Ferraz CPF/MF nº 990.832.728-34 Matrícula nº 005 Processo da Aposentadoria nº 010/2015	Advogado

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator